

# DIÁRIO OFICIAL

ANO I

LAJEADO, SEXTA-FEIRA, 25 DE NOVEMBRO DE 2016

EDIÇÃO Nº 0157

## LEI Nº 10.241, de 21 de novembro de 2016.

Autoriza a cobrança de contribuição de melhoria em decorrência da execução da pavimentação da Rua Carlos Fernando Werner.

LUÍS FERNANDO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a

seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a cobrança de contribuição de melhoria dos proprietários dos lotes, em decorrência da execução da pavimentação da Rua Carlos Fernando Werner, Trecho entre Rua Pedro T. Breitenbach e Rua B, numa área total de 1.164,78 m<sup>2</sup> (um mil, Cento e sessenta e quatro metros quadrados), conforme memoriais, projetos e orçamento elaborados pela Secretaria de Planejamento.

Art. 2º O valor da contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada com a execução da obra, inclusive de seus termos aditivos, e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, conforme disciplina o art. 81 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

§ 1º Serão considerados beneficiados apenas os imóveis que possuam frente para a via pavimentada.

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data da conclusão da obra referida no artigo anterior, mediante entrega do Termo de Encerramento e Conclusão.

Art. 3º Para a cobrança da contribuição, o Município notificará o contribuinte através de publicação prévia de Edital contendo os seguintes requisitos:

I – memorial descritivo do projeto;

II – orçamento do custo da obra;

III – determinação da área de influência do Projeto e relação dos proprietários de imóveis nela compreendidos.

IV – determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição, com base na valorização de cada imóvel beneficiado, com o correspondente plano de rateio, contendo, em anexo, a planilha de cálculo, observado o disposto no art. 2º.

Art. 4º Após a conclusão será publicado o demonstrativo do custo final de cada obra, seguindo-se ao lançamento da Contribuição de Melhoria.

I – No lançamento, sua notificação e demais aspectos não especificados nesta Lei, serão observadas as normas e procedimentos do Decreto-Lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967 e do Código Tributário Nacional.

§ 1º O contribuinte, uma vez notificado, poderá impugnar os elementos constantes do Edital, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se à instrução e ao julgamento dessa impugnação as disposições contidas na Lei nº 2.714, de 31 de dezembro de 1973 – Código Tributário Municipal.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 21 de novembro de 2016.

Luís Fernando Schmidt,  
Prefeito.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Ana Cristina M. de Oliveira,  
Secretária de Administração.

# DIÁRIO OFICIAL

ANO I

LAJEADO, SEXTA-FEIRA, 25 DE NOVEMBRO DE 2016

EDIÇÃO Nº 0157

## LEI Nº 10.242, de 21 de novembro de 2016.

Autoriza a cobrança de contribuição de melhoria em decorrência da execução da pavimentação da Rua Giuseppe Garibaldi.

LUÍS FERNANDO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,  
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a

seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a cobrança de contribuição de melhoria dos proprietários dos lotes, em decorrência da execução da pavimentação da Rua Giuseppe Garibaldi, no bairro Santo Antônio, numa área total de 448 m<sup>2</sup> (quatrocentos e quarenta e oito metros quadrados), conforme memoriais, projetos e orçamento elaborados pela Secretaria de Planejamento.

Art. 2º O valor da contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada com a execução da obra, inclusive de seus termos aditivos, e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, conforme disciplina o art. 81 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

§ 1º Serão considerados beneficiados apenas os imóveis que possuam frente para a via pavimentada.

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data da conclusão da obra referida no artigo anterior, mediante entrega do Termo de Encerramento e Conclusão.

Art. 3º Para a cobrança da contribuição, o Município notificará o contribuinte através de publicação prévia de Edital contendo os seguintes requisitos:

I – memorial descritivo do projeto;

II – orçamento do custo da obra;

III – determinação da área de influência do Projeto e relação dos proprietários de imóveis nela compreendidos.

IV – determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição, com base na valorização de cada imóvel beneficiado, com o correspondente plano de rateio, contendo, em anexo, a planilha de cálculo, observado o disposto no art. 2º.

Art. 4º Após a conclusão será publicado o demonstrativo do custo final de cada obra, seguindo-se ao lançamento da Contribuição de Melhoria.

I – No lançamento, sua notificação e demais aspectos não especificados nesta Lei, serão observadas as normas e procedimentos do Decreto-Lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967 e do Código Tributário Nacional.

§ 1º O contribuinte, uma vez notificado, poderá impugnar os elementos constantes do Edital, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se à instrução e ao julgamento dessa impugnação as disposições contidas na Lei nº 2.714, de 31 de dezembro de 1973 – Código Tributário Municipal.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 21 de novembro de 2016.

Luís Fernando Schmidt,  
Prefeito.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Ana Cristina M. de Oliveira,  
Secretária de Administração.

# DIÁRIO OFICIAL

ANO I

LAJEADO, SEXTA-FEIRA, 25 DE NOVEMBRO DE 2016

EDIÇÃO Nº 0157

## **LEI Nº 10.243, de 21 de novembro de 2016.**

Autoriza a cobrança de contribuição de melhoria em decorrência da execução da pavimentação da Rua Idalina da Silva.

LUÍS FERNANDO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,  
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a

seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a cobrança de contribuição de melhoria dos proprietários dos lotes, em decorrência da execução da pavimentação da Rua Idalina da Silva, no bairro Santo Antônio, numa área total de 240,00 m<sup>2</sup> (duzentos e quarenta metros quadrados), conforme memoriais, projetos e orçamento elaborados pela Secretaria de Planejamento.

Art. 2º O valor da contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada com a execução da obra, inclusive de seus termos aditivos, e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, conforme disciplina o art. 81 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

§ 1º Serão considerados beneficiados apenas os imóveis que possuam frente para a via pavimentada.

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data da conclusão da obra referida no artigo anterior, mediante entrega do Termo de Encerramento e Conclusão.

Art. 3º Para a cobrança da contribuição, o Município notificará o contribuinte através de publicação prévia de Edital contendo os seguintes requisitos:

I – memorial descritivo do projeto;

II – orçamento do custo da obra;

III – determinação da área de influência do Projeto e relação dos proprietários de imóveis nela compreendidos.

IV – determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição, com base na valorização de cada imóvel beneficiado, com o correspondente plano de rateio, contendo, em anexo, a planilha de cálculo, observado o disposto no art. 2º.

Art. 4º Após a conclusão será publicado o demonstrativo do custo final de cada obra, seguindo-se ao lançamento da Contribuição de Melhoria.

I – No lançamento, sua notificação e demais aspectos não especificados nesta Lei, serão observadas as normas e procedimentos do Decreto-Lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967 e do Código Tributário Nacional.

§ 1º O contribuinte, uma vez notificado, poderá impugnar os elementos constantes do Edital, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se à instrução e ao julgamento dessa impugnação as disposições contidas na Lei nº 2.714, de 31 de dezembro de 1973 – Código Tributário Municipal.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Gabinete do Prefeito, 21 de novembro de 2016.

Luís Fernando Schmidt,  
Prefeito.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Ana Cristina M. de Oliveira,  
Secretária de Administração.

# DIÁRIO OFICIAL

ANO I

LAJEADO, SEXTA-FEIRA, 25 DE NOVEMBRO DE 2016

EDIÇÃO Nº 0157

## LEI Nº 10.244, de 21 de novembro de 2016.

Autoriza a cobrança de contribuição de melhoria em decorrência da execução da pavimentação da Rua Álvaro Mello.

LUÍS FERNANDO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,  
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a

seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a cobrança de contribuição de melhoria dos proprietários dos lotes, em decorrência da execução da pavimentação da Rua Álvaro Mello, no bairro Santo Antônio, numa área total de 340,92 m<sup>2</sup> (trezentos e quarenta virgula noventa e dois metros quadrados), conforme memoriais, projetos e orçamento elaborados pela Secretaria de Planejamento.

Art. 2º O valor da contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada com a execução da obra, inclusive de seus termos aditivos, e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, conforme disciplina o art. 81 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

§ 1º Serão considerados beneficiados apenas os imóveis que possuam frente para a via pavimentada.

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data da conclusão da obra referida no artigo anterior, mediante entrega do Termo de Encerramento e Conclusão.

Art. 3º Para a cobrança da contribuição, o Município notificará o contribuinte através de publicação prévia de Edital contendo os seguintes requisitos:

I – memorial descritivo do projeto;

II – orçamento do custo da obra;

III – determinação da área de influência do Projeto e relação dos proprietários de imóveis nela compreendidos.

IV – determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição, com base na valorização de cada imóvel beneficiado, com o correspondente plano de rateio, contendo, em anexo, a planilha de cálculo, observado o disposto no art. 2º.

Art. 4º Após a conclusão será publicado o demonstrativo do custo final de cada obra, seguindo-se ao lançamento da Contribuição de Melhoria.

I – No lançamento, sua notificação e demais aspectos não especificados nesta Lei, serão observadas as normas e procedimentos do Decreto-Lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967 e do Código Tributário Nacional.

§ 1º O contribuinte, uma vez notificado, poderá impugnar os elementos constantes do Edital, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se à instrução e ao julgamento dessa impugnação as disposições contidas na Lei nº 2.714, de 31 de dezembro de 1973 – Código Tributário Municipal.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 21 de novembro de 2016.

Luís Fernando Schmidt,  
Prefeito.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Ana Cristina M. de Oliveira,  
Secretária de Administração.

# DIÁRIO OFICIAL

ANO I

LAJEADO, SEXTA-FEIRA, 25 DE NOVEMBRO DE 2016

EDIÇÃO Nº 0157

## LEI Nº 10.245, de 21 de novembro de 2016.

Autoriza a cobrança de contribuição de melhoria em decorrência da execução da pavimentação da Rua Leopoldo Scheneider.

LUÍS FERNANDO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,  
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a

seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a cobrança de contribuição de melhoria dos proprietários dos lotes, em decorrência da execução da pavimentação da Rua Leopoldo Scheneider, no Bairro Santo André numa área total de 745,30 m<sup>2</sup> (setecentos e quarenta e cinco virgula trinta metros quadrados), conforme memoriais, projetos e orçamento elaborados pela Secretaria de Planejamento.

Art. 2º O valor da contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada com a execução da obra, inclusive de seus termos aditivos, e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, conforme disciplina o art. 81 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

§ 1º Serão considerados beneficiados apenas os imóveis que possuam frente para a via pavimentada.

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data da conclusão da obra referida no artigo anterior, mediante entrega do Termo de Encerramento e Conclusão.

Art. 3º Para a cobrança da contribuição, o Município notificará o contribuinte através de publicação prévia de Edital contendo os seguintes requisitos:

I – memorial descritivo do projeto;

II – orçamento do custo da obra;

III – determinação da área de influência do Projeto e relação dos proprietários de imóveis nela compreendidos.

IV – determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição, com base na valorização de cada imóvel beneficiado, com o correspondente plano de rateio, contendo, em anexo, a planilha de cálculo, observado o disposto no art. 2º.

Art. 4º Após a conclusão será publicado o demonstrativo do custo final de cada obra, seguindo-se ao lançamento da Contribuição de Melhoria.

I – No lançamento, sua notificação e demais aspectos não especificados nesta Lei, serão observadas as normas e procedimentos do Decreto-Lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967 e do Código Tributário Nacional.

§ 1º O contribuinte, uma vez notificado, poderá impugnar os elementos constantes do Edital, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se à instrução e ao julgamento dessa impugnação as disposições contidas na Lei nº 2.714, de 31 de dezembro de 1973 – Código Tributário Municipal.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 21 de novembro de 2016.

Luís Fernando Schmidt,  
Prefeito.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Ana Cristina M. de Oliveira,  
Secretária de Administração.

# DIÁRIO OFICIAL

ANO I

LAJEADO, SEXTA-FEIRA, 25 DE NOVEMBRO DE 2016

EDIÇÃO Nº 0157

## LEI Nº 10.246, de 21 de novembro de 2016.

Autoriza a cobrança de contribuição de melhoria em decorrência da execução da pavimentação da Rua Henrique Matte.

LUÍS FERNANDO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a

seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a cobrança de contribuição de melhoria dos proprietários dos lotes, em decorrência da execução da pavimentação da Rua Henrique Matte, no Bairro Conservas, numa área total de 1.780,00 m<sup>2</sup> (mil setecentos e oitenta metros quadrados), conforme memoriais, projetos e orçamento elaborados pela Secretaria de Planejamento.

Art. 2º O valor da contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada com a execução da obra, inclusive de seus termos aditivos, e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, conforme disciplina o art. 81 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

§ 1º Serão considerados beneficiados apenas os imóveis que possuam frente para a via pavimentada.

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data da conclusão da obra referida no artigo anterior, mediante entrega do Termo de Encerramento e Conclusão.

Art. 3º Para a cobrança da contribuição, o Município notificará o contribuinte através de publicação prévia de Edital contendo os seguintes requisitos:

I – memorial descritivo do projeto;

II – orçamento do custo da obra;

III – determinação da área de influência do Projeto e relação dos proprietários de imóveis nela compreendidos.

IV – determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição, com base na valorização de cada imóvel beneficiado, com o correspondente plano de rateio, contendo, em anexo, a planilha de cálculo, observado o disposto no art. 2º.

Art. 4º Após a conclusão será publicado o demonstrativo do custo final de cada obra, seguindo-se ao lançamento da Contribuição de Melhoria.

I – No lançamento, sua notificação e demais aspectos não especificados nesta Lei, serão observadas as normas e procedimentos do Decreto-Lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967 e do Código Tributário Nacional.

§ 1º O contribuinte, uma vez notificado, poderá impugnar os elementos constantes do Edital, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se à instrução e ao julgamento dessa impugnação as disposições contidas na Lei nº 2.714, de 31 de dezembro de 1973 – Código Tributário Municipal.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 21 de novembro de 2016.

Luís Fernando Schmidt,  
Prefeito.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Ana Cristina M. de Oliveira,  
Secretária de Administração.

# DIÁRIO OFICIAL

ANO I

LAJEADO, SEXTA-FEIRA, 25 DE NOVEMBRO DE 2016

EDIÇÃO Nº 0157

## LEI Nº 10.247, de 21 de novembro de 2016.

Autoriza a cobrança de contribuição de melhoria em decorrência da execução da pavimentação da Rua “E”.

LUÍS FERNANDO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,  
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a

seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a cobrança de contribuição de melhoria dos proprietários dos lotes, em decorrência da execução da pavimentação da Rua “E”, no Bairro Santo Antônio, numa área total de 652,89 m<sup>2</sup> (seiscentose cinquenta e dois virgula oitenta e nove metros quadrados), conforme memoriais, projetos e orçamento elaborados pela Secretaria de Planejamento.

Art. 2º O valor da contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada com a execução da obra, inclusive de seus termos aditivos, e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, conforme disciplina o art. 81 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

§ 1º Serão considerados beneficiados apenas os imóveis que possuam frente para a via pavimentada.

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data da conclusão da obra referida no artigo anterior, mediante entrega do Termo de Encerramento e Conclusão.

Art. 3º Para a cobrança da contribuição, o Município notificará o contribuinte através de publicação prévia de Edital contendo os seguintes requisitos:

I – memorial descritivo do projeto;

II – orçamento do custo da obra;

III – determinação da área de influência do Projeto e relação dos proprietários de imóveis nela compreendidos.

IV – determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição, com base na valorização de cada imóvel beneficiado, com o correspondente plano de rateio, contendo, em anexo, a planilha de cálculo, observado o disposto no art. 2º.

Art. 4º Após a conclusão será publicado o demonstrativo do custo final de cada obra, seguindo-se ao lançamento da Contribuição de Melhoria.

I – No lançamento, sua notificação e demais aspectos não especificados nesta Lei, serão observadas as normas e procedimentos do Decreto-Lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967 e do Código Tributário Nacional.

§ 1º O contribuinte, uma vez notificado, poderá impugnar os elementos constantes do Edital, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se à instrução e ao julgamento dessa impugnação as disposições contidas na Lei nº 2.714, de 31 de dezembro de 1973 – Código Tributário Municipal.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 21 de novembro de 2016.

Luís Fernando Schmidt,  
Prefeito.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Ana Cristina M. de Oliveira,  
Secretária de Administração.

# DIÁRIO OFICIAL

ANO I

LAJEADO, SEXTA-FEIRA, 25 DE NOVEMBRO DE 2016

EDIÇÃO Nº 0157

## LEI Nº 10.248, de 21 de novembro de 2016.

Autoriza a cobrança de contribuição de melhoria em decorrência da execução da pavimentação da Rua das Jaboticabeiras.

LUÍS FERNANDO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a cobrança de contribuição de melhoria dos proprietários dos lotes, em decorrência da execução da pavimentação da Rua das Jaboticabeiras, no Bairro Montanha, a pavimentação compreende um trecho entre a Rua Ruy Moraes de Azambuja e a Rua Oswaldo Mathias Ely, numa área total de 547,60 m<sup>2</sup> ( quinhentos e quarenta e sete virgula sessenta metros quadrados), conforme memoriais, projetos e orçamento elaborados pela Secretaria de Planejamento.

Art. 2º O valor da contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada com a execução da obra, inclusive de seus termos aditivos, e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, conforme disciplina o art. 81 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

§ 1º Serão considerados beneficiados apenas os imóveis que possuam frente para a via pavimentada.

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data da conclusão da obra referida no artigo anterior, mediante entrega do Termo de Encerramento e Conclusão.

Art. 3º Para a cobrança da contribuição, o Município notificará o contribuinte através de publicação prévia de Edital contendo os seguintes requisitos:

I – memorial descritivo do projeto;

II – orçamento do custo da obra;

III – determinação da área de influência do Projeto e relação dos proprietários de imóveis nela compreendidos.

IV – determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição, com base na valorização de cada imóvel beneficiado, com o correspondente plano de rateio, contendo, em anexo, a planilha de cálculo, observado o disposto no art. 2º.

Art. 4º Após a conclusão será publicado o demonstrativo do custo final de cada obra, seguindo-se ao lançamento da Contribuição de Melhoria.

I – No lançamento, sua notificação e demais aspectos não especificados nesta Lei, serão observadas as normas e procedimentos do Decreto-Lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967 e do Código Tributário Nacional.

§ 1º O contribuinte, uma vez notificado, poderá impugnar os elementos constantes do Edital, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se à instrução e ao julgamento dessa impugnação as disposições contidas na Lei nº 2.714, de 31 de dezembro de 1973 – Código Tributário Municipal.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 21 de novembro de 2016.

Luís Fernando Schmidt,  
Prefeito.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Ana Cristina M. de Oliveira,  
Secretária de Administração.

# DIÁRIO OFICIAL

ANO I

LAJEADO, SEXTA-FEIRA, 25 DE NOVEMBRO DE 2016

EDIÇÃO Nº 0157

## L E I Nº 10.249, de 21 de novembro de 2016.

Autoriza a cobrança de contribuição de melhoria em decorrência da execução da pavimentação da Rua Chile.

LUÍS FERNANDO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,  
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a

seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a cobrança de contribuição de melhoria dos proprietários dos lotes, em decorrência da execução da pavimentação da Rua Chile, no Bairro das Nações, a pavimentação compreende um trecho entre a Av. Brasil e o final da Rua ao Norte, numa área total de 1.370,60 m<sup>2</sup> (mil trezentos e setenta virgula sessenta metros quadrados), conforme memoriais, projetos e orçamento elaborados pela Secretaria de Planejamento.

Art. 2º O valor da contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada com a execução da obra, inclusive de seus termos aditivos, e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, conforme disciplina o art. 81 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

§ 1º Serão considerados beneficiados apenas os imóveis que possuam frente para a via pavimentada.

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data da conclusão da obra referida no artigo anterior, mediante entrega do Termo de Encerramento e Conclusão.

Art. 3º Para a cobrança da contribuição, o Município notificará o contribuinte através de publicação prévia de Edital contendo os seguintes requisitos:

I – memorial descritivo do projeto;

II – orçamento do custo da obra;

III – determinação da área de influência do Projeto e relação dos proprietários de imóveis nela compreendidos.

IV – determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição, com base na valorização de cada imóvel beneficiado, com o correspondente plano de rateio, contendo, em anexo, a planilha de cálculo, observado o disposto no art. 2º.

Art. 4º Após a conclusão será publicado o demonstrativo do custo final de cada obra, seguindo-se ao lançamento da Contribuição de Melhoria.

I – No lançamento, sua notificação e demais aspectos não especificados nesta Lei, serão observadas as normas e procedimentos do Decreto-Lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967 e do Código Tributário Nacional.

§ 1º O contribuinte, uma vez notificado, poderá impugnar os elementos constantes do Edital, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se à instrução e ao julgamento dessa impugnação as disposições contidas na Lei nº 2.714, de 31 de dezembro de 1973 – Código Tributário Municipal.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 21 de novembro de 2016.

Luís Fernando Schmidt,  
Prefeito.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Ana Cristina M. de Oliveira,  
Secretária de Administração.

# DIÁRIO OFICIAL

ANO I

LAJEADO, SEXTA-FEIRA, 25 DE NOVEMBRO DE 2016

EDIÇÃO Nº 0157

## **LEI Nº 10.250, de 21 de novembro de 2016.**

Inclui evento no Calendário de Eventos do Município de Lajeado para o exercício de 2016.

LUÍS FERNANDO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,  
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a

seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no Calendário de Eventos do Município de Lajeado para o exercício de 2016, Lei nº 10.029, de 30 de dezembro de 2015, o seguinte evento:

Evento: Projeto Cultura de Rua Lajeado  
Data: 06 de novembro de 2016  
Local: Parque prof. Theobaldo Dick  
Promoção: Alexsandro Ferreira e Maria Cristina Stoll da Silva  
Apoio: SECULTUR e SEJEL

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Gabinete do Prefeito, 21 de novembro de 2016.

Luís Fernando Schmidt,  
Prefeito.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Ana Cristina M. de Oliveira,  
Secretária de Administração.

## **LEI Nº 10.251, de 21 de novembro de 2016.**

Aprova a planta de valores dos imóveis, estabelece a política tributária para o exercício de 2017 e dá outras providências.

LUÍS FERNANDO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,  
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a

seguinte Lei:

Art. 1º Ficam corrigidos, para o exercício de 2017, em 9,75% (nove vírgula setenta e cinco por cento) os valores do m2 dos terrenos e das edificações para o cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e o Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), cuja Planta de Valores faz parte integrante desta Lei.

Art. 2º Salvo as que tiverem legislação própria, as demais taxas municipais e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, alíquota fixa, serão corrigidas igualmente em 9,75% (nove vírgula setenta e cinco por cento), em relação aos valores praticados no exercício de 2016.

Art. 3º Aos contribuintes que pagarem de uma só vez o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) Fixo, a Taxa de Vistoria de Licença para Localização (TVLL), as Taxas de Serviços Urbanos (TSU) e a Taxa de Fiscalização e Vigilância Sanitária (TFVS), serão concedidos descontos, conforme segue:

# DIÁRIO OFICIAL

ANO I

LAJEADO, SEXTA-FEIRA, 25 DE NOVEMBRO DE 2016

EDIÇÃO Nº 0157

- I – 15% (quinze por cento) até o dia 24/02/2017;
- II - 7,50% (sete vírgula cinquenta por cento) até o dia 31/03/2017;
- III - 5 % (cinco por cento) até o dia 28/04/2017.

Art. 4º Os tributos referidos no artigo anterior, não pagos na forma nele prevista, poderão ser pagos, até o vencimento (26/05/2017), de uma só vez, sem desconto ou acréscimos, podendo, também ser parcelados, com juro simples de 1% (um por cento) ao mês, em parcelas iguais, mensais e consecutivas, vencendo a primeira no mês em que ocorrer o parcelamento, sendo que a última não poderá ultrapassar o exercício financeiro da competência.

Parágrafo Único. Em caso de parcelamento, o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 5º Os débitos não pagos, nem parcelados até 25/05/2017, passarão a ser reajustados à base de 0,033% (zero vírgula zero trinta e três por cento) de multa por dia.

Parágrafo Único. Os débitos pagos de uma só vez, após o prazo estabelecido no caput deste artigo, terão o valor da multa reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 6º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, alíquota variável, será arrecadado em 12 (doze) parcelas mensais, vencíveis a partir de janeiro, sempre no dia 25 de cada mês.

Art. 7º No caso de pagamento parcelado dos tributos previstos nos artigos 4º e 6º desta lei, as parcelas vencidas sofrerão reajuste de 0,033% (zero vírgula zero trinta e três por cento) por dia de atraso até o máximo de 9% (nove por cento).

Art. 8º Os valores ainda previstos na legislação em UFIR ou outro indexador, serão transformados e atualizados em reais, sofrendo reajuste de 9,75% (nove vírgula setenta e cinco por cento) sobre o valor praticado em 2016.

Parágrafo Único. Todos os débitos lançados serão corrigidos em 9,75% (nove vírgula setenta e cinco por cento) tendo como base os valores de 31/12/2016, sem prejuízo dos demais acréscimos durante o exercício de 2016, já previstos na legislação vigente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2017.

Gabinete do Prefeito, 21 de novembro de 2016.

Luís Fernando Schmidt,  
Prefeito.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Ana Cristina M. de Oliveira,  
Secretária de Administração.

## **PUBLICAÇÕES DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE LAJEADO**

MUNICÍPIO DE LAJEADO/RS  
CARTA CONVITE 64-01/2016

Objeto: Contratação de empresa para instalação em fossa de Filtro Anaeróbio e Clorador, e reforço estrutural na fossa, incluindo material e mão de obra, visando à participação exclusiva de Microempresas (ME) e/ou empresas de pequeno porte (EPP) e Microempreendedor Individual (MEI). A sessão pública ocorrerá no dia 02 de dezembro de 2016 às 08:30 horas, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Lajeado/RS Rua Júlio May, 242, 3º andar, Bairro Centro, Lajeado/RS. O edital e seus anexos podem ser obtidos através do portal [www.lajeado.rs.gov.br](http://www.lajeado.rs.gov.br), ou poderão ser solicitados pelo e-mail [sefa.licitacao@lajeado.rs.gov.br](mailto:sefa.licitacao@lajeado.rs.gov.br). Mais informações, telefone (51) 3982-1046 e 1045, Lajeado/RS, 23 de novembro de 2016 – Marcos Rogerio Maurer – Supervisor do Departamento e Compras e Licitações

### **EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

- INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 014-04/2016
- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 29214/2016
- CONTRATADA: DOMUS – CENTRO DE TERAPIA DE CASAL E FAMÍLIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA – ME, CNPJ Nº 74.872.300/0001-05
- OBJETO: Capacitação dos trabalhadores do SUAS e dos conselheiros do CMAS, com carga horária de 16 horas, objetivando identificar boas práticas, ideias e insights para geração de propostas eficazes e eficientes capazes de aprimorar o processo de trabalho no mSUAS, através da construção de fluxos entre os equipamentos de proteção social do Município, bem como assuntos pertinentes aos conselheiros da Assitência do Município. VALOR: R\$ 4.360,00
- FUND. LEGAL: Art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

### **EXTRATOS DE CONTRATOS E TERMOS ADITIVOS**

- CONTRATO N.º 170-04/2016
- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 22890/2016
- CONTRATADA: MARINA CASSOL OLIVEIRA - ME
- OBJETO: Prestação de serviços de locação, incluindo a instalação, revisão e manutenção, bem como a posterior retirada de Decoração Natalina, que deverá ser feita nos seguintes pontos da cidade: Rua Júlio de Castilhos, Casa de Cultura, Praça da Matriz, Coreto da Praça da Matriz e Árvore na entrada da cidade.
- VALOR: R\$ 96.988,00
- PREGÃO PRESENCIAL Nº 53-06/2016
  
- CONTRATO N.º 253-01/2013\*3 – TERCEIRO TERMO ADITIVO - RENOVAÇÃO
- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 30475/2016
- CONTRATADA: PUBLIMARK PROPAGANDA EIRELI ME
- OBJETO: Prestação de serviços de publicidade para a Câmara de Vereadores.
- PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA, por mais um ano, a contar de 12.12.2016
- CONCORRÊNCIA Nº 03-03/2013
  
- CONTRATO N.º 235-01/2013\*5 – QUINTO TERMO ADITIVO (RENOVAÇÃO)
- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 27973/2016
- CONTRATADA: ANDRÉ PIVETTA MARTINS - ME

- OBJETO: Prestação de serviços de assistência técnica especializada para manutenção preventiva e corretiva de equipamentos e maquinários médico-hospitalares do município.
- PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA, por mais 12 meses, a contar de 13.11.2016
- DISPENSA DE LICITAÇÃO

- CONTRATO N.º 221-04/2015\*5 – QUINTO TERMO ADITIVO (REAJUSTE)
- PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 29234/2016
- CONTRATADA: THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.
- OBJETO: Prestação de serviços de conservação e assistência técnica do elevador do Centro Administrativo.
- REAJUSTE DO VALOR, com base no IGPM (10,4568%), passando para 640,65 mensais, a contar de 28.10.2016
- DISPENSA DE LICITAÇÃO